



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

Pregão Eletrônico nº 01/2023

Processo Administrativo nº 14/2023

Recorrente: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços LTDA

Trata-se de apreciação de recurso administrativo oposto pela licitante Megavale contra o ato de julgamento das propostas, na forma do artigo 165, I, da Lei 14.133/21.

A recorrente manifestou de imediato sua intenção recursal e apresentou as razões no prazo determinado pela Nova Lei Geral de Licitações e Contratos. Portanto, o recurso é tempestivo.

Das razões do recurso

A licitante apresentou recurso a respeito do julgamento das propostas, se insurgindo contra enquadramento da licitante classificada em primeiro lugar (VEROCHEQUE) como EPP.

Em suma, alegou que a Verocheque possui receita bruta maior que o estabelecido como teto para enquadramento como EPP. Destacou que a receita bruta da empresa classificada em primeiro lugar é inferior ao lucro líquido e à



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

receita com credenciados. Destacou o elevado montante arrecadado a título de ISS, que mesmo com a alíquota máxima de 5% iria presumir uma base de cálculo de, ao menos, R\$ 27.678.971,60.

Apresentou decisões de outros Municípios na qual a empresa Verocheque foi desclassificada por tais razões (Várzea Paulista, Lucélia, Sorocaba, Teutônia).

Argumentou pela ocorrência de crime de fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal) e de infração administrativa prevista no art. 155, X, da Lei 14.133/21. Requereu a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no art. 156, IV da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Ao final, requereu a desclassificação da empresa Verocheque por não se enquadrar como EPP, com a subsequente declaração da empresa Megavale como vencedora (que ficou em segundo lugar), bem como reiterou o pedido de aplicação de penalidades e que fosse oficiado ao Ministério Público acerca do possível crime.

Das Contrarrazões

A principal interessada, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões dentro do prazo fixado pelo Art. 165, §4º da Lei 14.133/21. Em sua peça, rebateu os argumentos dos recursos opostos pelas licitantes SODEXO e LE CARD.

Embora não tenha citado nominalmente o recurso da empresa MEGAVALE, os argumentos deste recurso são os mesmos que foram opostos pela licitante LE CARD, razão pela qual consideramos os argumentos da defesa naquele também na análise do recurso em tela.

Com relação ao seu enquadramento como EPP, apresentou documentação comprobatória de que ela se encontra enquadrada como tal perante JUCESP e perante a Receita Federal.

Apresentou o Demonstrativo de Resultados referente aos exercícios de 2021 e 2022. Defendeu que para a contabilização do lucro líquido são consideradas as receitas financeiras e não operacionais, que não podem ser consideradas na receita



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

bruta. Afirmou que até o exercício de 2021 os descontos incondicionais concedidos (que a LC 123/06, em seu art. 3º, §1º, afirma não compor a receita bruta) estavam incorretamente contabilizadas como “deduções de receita bruta”, tendo sido a correção desta classificação contábil o motivo da redução da receita bruta no exercício de 2022.

A respeito do recolhimento do ISS, informou que a base de cálculo do ISS não traduz necessariamente a receita bruta para fins de enquadramento como EPP.

Defendeu não ser competência da Câmara Municipal auditar os demonstrativos contábeis das licitantes, sendo que esta competência pertenceria às autoridades fiscais e à junta comercial.

Posicionou-se que as licitantes recorrentes estão utilizando dados dos demonstrativos contábeis de exercícios anterior, que não correspondem à situação atual da empresa. Declarou que com a vedação de taxas negativas pela legislação federal a interessada perdeu vantagem competitiva, o que levou à queda de receita e posterior enquadramento como EPP.

Argumentou que as importâncias elevadas recebidas na intermediação de benefícios não representem variação patrimonial da empresa, não importando em remuneração dos serviços prestados. Sob tal ótica, suas receitas se limitam às taxas cobradas dos estabelecimentos conveniados, com as receitas obtidas com o “floating” dos recursos intermediados importando em resultado financeiro, que não pode ser classificado como receita bruta.

Nesse sentido, um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico jurídico de receita. Juntou posicionamento doutrinário e extrato de jurisprudência neste sentido.

Apresentou decisões recentes de diversos Municípios que negaram provimento a recursos similares de suas concorrentes, em outros certames.

Refutou as acusações de fraude à licitação e acusou suas concorrentes de incorrerem em crime de difamação.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Em decorrência, requereu o indeferimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

De início, ressalta-se a tempestividade do recurso, tendo sido manifestada a intenção prévia de recorrer, na forma disciplinada no Art. 165 da Lei 14.133/21. Desta forma, imperioso o seu conhecimento. Da mesma forma, tempestiva as contrarrazões apresentadas.

Do enquadramento como EPP da licitante Verocheque

De início, os dados dos demonstrativos contábeis parecem apontar para que a empresa Verocheque possui um porte sensivelmente superior às demais MEs e EPPs que participaram do certame, especialmente quando considerados o lucro líquido e o montante de recursos de benefícios administrados.

No entanto, a licitante apresentou a documentação que comprova seu enquadramento como EPP junto à JUCESP e à Receita Federal, bem como a DRE do exercício de 2022, da qual consta receita bruta inferior ao teto para enquadramento como EPP.

É verdade que os recursos de terceiros administrados pela empresa são relativamente volumosos, mas ao nosso ver assiste razão à licitante vencedora de que tais entradas não correspondem ao conceito de receita, por não importar em mutação patrimonial (CPC 00, item 4.25. “a”).

Desta forma, embora a empresa se utilize da flutuação dos recursos de terceiros que administra para a obtenção de resultados financeiros consideráveis, importando em lucro líquido superior ao limite legal da receita bruta de R\$ 4,8 milhões, conceitualmente a apuração do resultado bruto da empresa não abrangerá tais valores.

Tendo em vista a taxa zero como prática comum aos contratos de gestão de benefícios de vale-alimentação (especialmente em momentos de taxas de juros



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

elevadas), a receita bruta da empresa acaba se limitando às taxas cobradas da sua rede credenciada, que são efetivamente pagamentos pela prestação dos serviços.

Desta forma, embora aparentemente se observe uma situação contábil inusitada, é plausível que tecnicamente a empresa Verocheque se enquadre como EPP, mesmo possuindo um lucro líquido superior ao limite de receita bruta de R\$ 4,8 milhões. Em linhas gerais, o critério adotado pela LC 123/06, que observa apenas a receita bruta, é pouco adequado para empresas que realizam gestão de recursos de terceiros e que se remuneram principalmente pelo *float* financeiro, como é o caso de instituições financeiras, seguradoras ou, como no caso em tela, administradora de benefícios.

Também é procedente o argumento de que não cabe à Câmara Municipal realizar auditoria contábil nos demonstrativos financeiros da empresa.

Ante o exposto, apresentada a documentação que comprova o enquadramento como EPP na JUCESP e junto à Receita Federal, e frente à plausibilidade da argumentação apresentada para explicar a aparente distorção, deve se presumir a boa-fé, não havendo elementos suficientes para que a Administração considere a ocorrência de fraude no enquadramento.

Em relação à composição societária, a Verocheque provou por via documental que desde maio de 2023 realizou os ajustes necessários para o enquadramento como EPP, momento em que passou a integrar esta categoria. Desta forma, também não se visualiza motivo para o desenquadramento, sob tal aspecto.

Tendo sido aceitos os argumentos das contrarrazões, não há que se falar de comportamento fraudulento ou inidôneo por parte da licitante classificada em primeiro lugar na licitação.

Ante o exposto, **conheço do recurso administrativo, mas nego-lhe provimento**, mantendo a decisão quanto ao julgamento das propostas. Considero



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

não haver elementos suficientes para o desenquadramento da licitante Verocheque como EPP, acolhendo as contrarrazões apresentadas.

Encaminho a referida decisão à Presidente da Câmara, para proferir sua decisão final no prazo de até 10 dias úteis, em conformidade ao §2º, inciso II, art. 165 da Lei 14.133/21.

Joanópolis, 21 de novembro de 2023.

Mônica Aparecida Beliomini Pereira
Pregoeira